



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.602

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quarta-feira, 13 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



Projeto de Lei Complementar nº 09/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 147/2023/GPGJ/PB João Pessoa, 12 de setembro de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Adriano César Galdino de Araújo
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB
Nesta

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, **Projeto de Lei Complementar nº 01/2023**, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que altera, acresce e revoga dispositivos da **Lei Complementar n.º 97, de 22 de dezembro de 2010 - Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba**, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 16ª sessão ordinária, realizada em 12 de setembro do corrente ano, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a atenção, e aproveite o ensejo para renovar-lhe votos de elevada consideração e apreço.

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2023
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Iniciativa: Procurador-Geral de Justiça

Bases constitucionais e legal: arts. 63 e 128 da Constituição Estadual e inciso IV do art. 15 da Lei Complementar 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba)

Altera, acresce e revoga dispositivos da
Lei Complementar n.º 97, de 22 de
dezembro de 2010.

Art. 1º O caput do art. 151 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Aos membros do Ministério Público serão deferidas as seguintes verbas indenizatórias, não abrangidas pelo subsídio.

.....” (NR)

Art. 2º A alínea “a” do art. 152 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

a) por diferença de entrância, conforme dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 172-A da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 172-A. A licença compensatória será concedida e poderá ser convertida em pecúnia, na forma que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, nos seguintes casos:

- I – substituição cumulativa;*
- II – desempenho simultâneo de cargos ou funções em mais de um órgão do Ministério Público;*
- III – acumulação de acervo processual ou procedimental;*
- IV – exercício dos mandatos, dos cargos comissionados e das funções de confiança adiante relacionados:*
 - a) Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público;*
 - b) Subprocuradores-Gerais de Justiça e Subcorregedor-Geral do Ministério Público;*
 - c) Ouvidor do Ministério Público;*
 - d) Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público;*
 - e) Secretário-Geral e Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça;*
 - f) Assessores Técnicos da Procuradoria-Geral de Justiça e Promotores Corregedores;*
 - g) Coordenadores de Centros de Apoio Operacional;*
 - h) Diretor e Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;*
 - i) Integrantes da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e de Improbidade Administrativa e do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado;*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO HORTENCIO em 12/09/2023

Assinado eletronicamente por: ANTONIO HORTENCIO em 12/09/2023

- j) Coordenador e auxiliares do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial;*
- k) integrantes da Coordenadoria Recursal, Coordenador do Núcleo de Atuação e Mediação em Ilícitos Tributários, Diretor-Geral, Vice-Diretor-Geral e Diretor Regional do MP-PROCON e integrantes da Junta Recursal do MP-PROCON;*
- l) Coordenadores de Procuradoria e Promotoria de Justiça;*
- V – atuação em Comarcas diversas;*
- VI – exercício em Promotoria de Justiça de difícil provimento;*
- VII – atuação em plantão.*

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos III, IV e VI deste artigo, os dias de afastamento do membro do Ministério Público serão considerados de efetivo exercício, salvo, na hipótese do inciso VI, quando o afastamento for para o exercício dos mandatos, dos cargos comissionados e das funções de confiança referidos no inciso IV ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Não poderá ser cumulada mais de uma licença compensatória daquelas previstas nas alíneas do inciso IV deste artigo, devendo prevaler, em caso de exercício cumulativo, a de maior número de dias.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados a alínea “c” e seus incisos do art. 152 da Lei Complementar n.º 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 12 de setembro de 2023.

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIFICATIVA

O Tribunal de Justiça da Paraíba e o Tribunal de Contas do Estado, através da Lei Complementar nº 184, de 03 de maio de 2023, e da Lei Ordinária nº 12.639, de 16 de maio de 2023, respectivamente, instituíram em favor dos Magistrados, Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas, a licença compensatória, passível de conversão em pecúnia, nela incluindo o exercício de mandatos, cargos e funções de confiança.

Como se sabe, a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura é prevista no art. 129, § 4º, da Constituição da República, sendo certa a autoaplicabilidade do referido preceito. Nesse aspecto, a Resolução CNJ nº 133/2011 versa expressamente sobre esse tema.

Dessa forma, diante da referida simetria constitucional, é também cabível à carreira do Ministério Público da Paraíba a previsão de licença compensatória para os casos similares aos estabelecidos na regulamentação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Na Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (Lei Complementar nº 97/2010), já é prevista a licença compensatória, nos seus arts. 161, XI e 172-A, para a substituição cumulativa ou desempenho simultâneo de cargos ou funções em mais de um órgão do Ministério Público e para o exercício cumulativo de acervo processual ou procedimental. Pretende-se, assim, neste projeto, incluir, nessa modalidade de compensação, outras hipóteses, mais especificamente as que se assemelham, na instituição ministerial, às previstas para a magistratura do nosso Estado.

João Pessoa, 12 de setembro de 2023.

Antônio Hortêncio Rocha Neto
Procurador-Geral de Justiça

VETOS

VETO PARCIAL 35/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 300/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Como justificativa do veto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Estadual (DIPROR).

Veto ao art. 38 (Emendas nºs 161 e 164):

O caput do art. 38 do projeto de lei deve ser vetado por estar em dissonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal ao criar uma fórmula de correção do duodécimo dos Poderes e órgãos autônomos que poderá superar o crescimento da receita, gerando insegurança para gestão fiscal do Estado.

O referido dispositivo, portanto, infringe o § 1º do art. 1º da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece ser pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Já o veto ao § 2º do art. 38 impõe-se pelo fato do art. 166 da Constituição Estadual estabelecer que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o Plano Plurianual; II – as Diretrizes Orçamentárias; III – os Orçamentos Anuais do Estado. Ademais, o inciso V do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 42 da Lei Nacional nº 4.320/1964 definem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Veto aos §§ 7º e 8º do art. 33 (Emenda nº 163):

O veto impõe-se pelo fato de que a movimentação de recursos entre Órgãos da Administração deve ser feito por meio da transposição de recursos orçamentários, e não se utilizando do Remanejamento, que se limita a movimentação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra. Além disso, o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O artigo 167, VI, da Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário. Isso porque as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes. [ADPF 484, rel. min. Luiz Fux, j. 4-6-2020, P, DJE de 10-11-2020.]

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os §§ 7º e 8º do art. 33 e o art. 38 do Projeto de Lei nº 300/2023, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências”, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de julho de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

2/2

Veto nº 36/2023

ESTADO DA PARAÍBA

Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 12/2023, de autoria do Deputado Júnior Araújo, que “*Institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao racismo Religioso*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar, “*que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto*”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) pugnou pelo veto total.

O Governo do Estado da Paraíba já executa as diretrizes e ações propostas no projeto de lei nº 12/2023. Esse projeto de lei, com o devido respeito, pois compreendo os bons propósitos do ilustre parlamentar Júnior Araújo, não inova no mundo jurídico.

O art. 1º do projeto de lei nº 12/2023 define bem o objeto nele tratado. Peço vênia para transcrevê-lo:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso, que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

Como se vê, o projeto de lei “*institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso*”. Ao fazê-lo dispõe sobre serviço público e institui atribuições para secretarias e órgãos da administração estadual. Isso, por si só, já é o bastante para demonstrar a inconstitucionalidade do projeto de lei.

Também vale destacar que foi sancionado pelo Governo do Estado o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial - PlanePIR, instituído pela Lei nº 12.131, de 19 de novembro de 2021, garantindo a implantação e a consolidação de políticas públicas de Igualdade Racial como política de Estado. As ações do PlanePIR são voltadas para comunidades

tradicionais historicamente discriminadas em decorrência do seu pertencimento étnico-racial, como negros, povos originários, população cigana, quilombola e religiões de matriz africana e afro-indígena.

Insta ressaltar que, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) compõe o plano de ação que servirá de referência para o monitoramento da política, bem como competirá à Secretaria a elaboração de um relatório anual de acompanhamento e avaliação das ações implementadas pela administração estadual para a execução do Plano Estadual de Promoção à Igualdade Racial.

Salienta-se que no PlanePIR, em seu anexo único, especificamente no Eixo I intitulado - Enfrentamento ao racismo estrutural, múltiplo e agravado, apresenta alguns de seus direcionamentos para o enfrentamento à discriminação que acontece de forma interseccional:

- Realizar campanhas educativas na grande mídia sobre o racismo e intolerância religiosa, contribuindo com a desconstrução do mito da democracia racial (2019, p. 19);
- Realizar campanha de sensibilização da população em geral sobre o racismo estrutural, institucional e intolerância religiosa. A campanha terá como peças: folder, outdoor, busdoor, spot de rádio e arte para jornal impresso, entre outras mídias. (a campanha será reeditada uma vez por ano).
- Capacitar profissionais que atendem mulheres em situação de violência na questão étnico-racial e da religião de matriz africana para que seja considerado na abordagem do profissional com vistas ao atendimento humanizado.

Além disso, o Centro Estadual de Referência da Igualdade Racial João Balula que é um serviço gratuito do Estado da Paraíba, vinculada à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), oferta os seguintes serviços:

- Recebe, encaminha e acompanha queixas de discriminação racial, racismo ou de intolerância religiosa na Paraíba;
- Disponibiliza acesso gratuito à população afetada com apoio psicológico, social, jurídico e pedagógico/educacional, conforme suas necessidades específicas;
- Realiza busca ativa e monitora casos de racismo e de intolerância religiosa noticiados pela mídia ou por outros meios de comunicação: escrita, falada, televisada ou em redes sociais;
- Realiza debates, palestras e/ou outros eventos e sensibiliza a sociedade para a importância do enfrentamento ao racismo e intolerância religiosa;
- Atua como canal de diálogo e de ações integradas com órgãos públicos, entidades e movimentos sociais que promovem a igualdade social, bem como busca a estruturação e funcionamento da Rede de Enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa na Paraíba;
- Disponibiliza materiais impressos, bibliográficos e folders relacionados à temática racial e a intolerância religiosa.

Assim sendo, infere-se que o Estado da Paraíba já dispõe de diretrizes e ações que pautam a proposta apresentada.

Cite-se, ainda, que já existe o Estatuto da Igualdade Racial (Lei. 12.288/10), que é o principal instrumento normativo no Brasil que estabelece a efetivação da igualdade de oportunidade, a garantia e defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial.

O referido estatuto traz em seu capítulo III, quatro artigos que tratam do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. Examinemos:

Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I - A prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;

II - A celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - A fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - A produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - A produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - A coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - O acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;

VIII - A comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive aqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - Coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - Inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - Assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de

conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

O Estatuto da Igualdade Racial busca trazer para o dia a dia da população a cultura afro-brasileira de forma a torná-la foco de interesse e de conhecimento. Trata-se, portanto, de uma política de aproximação entre indivíduos, visando uma sociedade mais aberta às diferenças, além de promover o respeito devido a cada cidadão.

Também é oportuno salientar a existência da Lei nº 14.532/2023, que equiparou a injúria racial ao crime de racismo. Sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, a norma altera a Lei de Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar como racismo a injúria racial. A mudança aprofunda a ação de combate ao racismo, pois cria elementos para interpretação dos contextos e evidencia algumas modalidades de racismo.

Por tudo que acabo de expor, creio ter demonstrado que todo conteúdo normativo do projeto de lei nº 12/2023 já está em vigor pelas leis citadas acima.

Ainda que superadas as razões acima, o projeto de lei nº 12/2023 demanda ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo, instituindo novas atribuições às secretarias e órgãos públicos. Com isso, infringe o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (Grifo nosso)

Por meio de iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 12/2023 faz com que o Poder Legislativo interfira de forma ilegítima no Poder Executivo, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (ver ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Se o Poder Legislativo assim o fizer, estará criando obrigações para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso).

O projeto de lei nº 12/2023 configura indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo e, por consequência, afronta o princípio da separação dos poderes, presente no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual. Por conseguinte, eventual sanção não vai afastar a inconstitucionalidade:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]
= ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 12/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de maio de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 109/2023
PROJETO DE LEI Nº 12/2023
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

VETO
João Pessoa, 30 de maio de 2023
João Azevedo Lins Filho
Governador

Institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes e ações para o Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso, que tem como objetivo a adoção de políticas de combate à intolerância religiosa e à estigmatização das religiões de matriz africana e de prevenção e enfrentamento da violência exercida contra seus praticantes, símbolos e lugares de culto.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se racismo religioso toda e qualquer conduta praticada por agente público ou privado que resulte na discriminação dos povos de qualquer raça ou etnia ou em restrição de seus direitos coletivos ou individuais em razão da prática de religiões de matriz africana.

Art. 3º É garantido aos praticantes de religiões de matriz africana, independentemente de raça ou etnia:

I – o direito a tratamento respeitoso e digno;

II – a prática e a celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observadas apenas as regulamentações administrativas nos exatos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso;

III – o uso de vestimentas e indumentárias características, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes;

IV – o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis.

§ 1º É assegurado a sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana o acesso a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do art. 5º, VII, da Constituição da República.

§ 2º A denúncia formulada contra os representantes legais de criança ou adolescente, ou contra as pessoas com quem a criança ou adolescente conviver, que forem responsáveis pelo seu cuidado ou que possuírem sua guarda de fato, que identifique diretamente as práticas de religiões de matriz africana com violação de direitos de criança ou adolescente sem indicação de qualquer fundamento fático ou legal, ou com fundamento fático notoriamente falso, deve ser considerada manifestação de racismo religioso e encaminhada para investigação pelas autoridades competentes por possível cometimento das infrações previstas no art. 140, § 3º, e art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou na Lei Federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 4º A inobservância das garantias expressas no art. 3º acarreta:

I – para estabelecimentos comerciais e pessoas físicas, o pagamento de multa de R\$500,00 a R\$10.000,00, a ser fixada e exasperada conforme a gravidade e em caso de reincidência;

II – para pessoas jurídicas de direito privado, o pagamento de multa de R\$20.000,00 a R\$100.000,00 e, em caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento;

III – para servidores públicos, instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidades pelo ato discriminatório ou ofensivo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a denúncia de descumprimento deve ser encaminhada para as autoridades policiais para apuração das infrações previstas no art. 140, § 3º, e art. 208 do Código Penal ou na Lei Federal nº 7.437, de 1985.

Art. 5º O Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso tem como diretrizes:

I – promover os valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexo entre elas, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos;

II – articular os diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores;

III – reconhecer expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público.

Art. 6º O Programa Estadual de Combate ao Racismo Religioso deve se realizar, no mínimo, com as seguintes ações:

I – capacitação de servidores públicos ou de prestadores de serviços públicos, prioritariamente aqueles que atendem o público, quanto ao dever constitucional de igual respeito e tratamento aos praticantes de todas as religiões, bem como aos ateus;

II – veiculação de campanhas de comunicação social para conscientização quanto ao racismo religioso e suas expressões mais comuns;

III – elaboração de estudo que identifique os registros públicos de violência contra terreiros ou outros locais de culto de religiões de matriz africana, e posterior elaboração de plano de segurança;

IV – fiscalização de denúncias do cometimento de infrações tipificadas nesta Lei e aplicação das penalidades.

Art. 7º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre entes governamentais e entre estes e entes não governamentais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Veto nº 37/2023

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 157/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre o reembolso de taxa de inscrição de concurso público ou processo seletivo, a serem realizados no Estado da Paraíba.

Embora louvável os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetar o projeto de lei por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) pugnou pelo veto integral ao projeto de lei.

Consoante com o parecer da PGE, “certames públicos podem ser cancelados em razão de inúmeras situações, inclusive por atos da própria Administração Pública que o afetem diretamente, impedindo sua execução nos termos projetados (Fato do Príncipe). Porém, ainda que haja fraude imputável à empresa organizadora, determinando seu cancelamento, o Estado continua legitimado subsidiariamente para a pretensão de reembolso de valores dessas taxas de inscrição. Nesse sentido, o STF (Supremo Tribunal Federal) no Tema 512 de Repercussão Geral:”

“O Estado responde subsidiariamente por danos materiais causados a candidatos a concurso público organizado por pessoa jurídica de direito privado (art. 37, §6º, da CRFB/88), quando os exames são cancelados por indícios de fraude.” Repercussão Geral. Tema 512. (STF-RE: 662405 AL, Relator: LUIZ FUX, Pleno, Publ. 13/08/2020)

Na sequência, por ser oportuno, transcrevo parte do parecer nº 935/2023 da PGE:

14. Sabe-se que “taxas de inscrição” de concursos públicos, por não possuírem a compulsoriedade exigida pelo art. 3º do CTN, não são considerados tributos da espécie “Taxa”. Ainda assim, têm natureza de direito público, pois se destinam ao custeio de dispêndios do Poder Público com a entidade responsável pela organização do concurso e com outros procedimentos internos da máquina estatal. Ressalte-se que essas taxas de inscrição são **fixadas por atos normativos** da Administração, consistentes em Regulamentos Gerais de Concursos, Resoluções das Comissões de Concursos, Editais e **previstas nas leis orçamentárias**. Sendo assim, possuem natureza jurídica de receitas públicas que são recolhidas às contas estatais assim afetadas. Nesses moldes, aproximam-se à natureza jurídica do preço público (ADI 3918 / SE) sendo, de qualquer forma, receitas do Estado.

15. Logo, os valores pagos pelos particulares – candidatos dos certames – são meramente arrecadados pelas instituições privadas e repassadas ao Poder Público. Não são, necessariamente, de responsabilidade, titularidade ou propriedade das **empresas** organizadoras dos concursos públicos, por não figurarem diretamente na relação jurídica com os particulares candidatos

16. Essas prestadoras são remuneradas pelo Estado, via recursos do orçamento público submetido a **normas de direito administrativo e financeiro**, que são liquidados mediante prévio **contrato administrativo** firmado com a Edilidade, em valor definido, precedido de **licitação**, quando aplicável. Por tais razões, a matéria não é regulável pelo direito do Consumidor, afastando assim o art. 24, inc.VIII, da CF/88. [...]

17. Sendo assim, a pretensão do candidato prejudicado não pode se desenvolver exclusivamente contra as “empresas responsáveis pela organização”, pela via do direito do consumidor, mas através da responsabilidade civil do Estado.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES.** - Hipótese em que a lei municipal - de **iniciativa parlamentar ao regulamentar o processo**

administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município.- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall’Agnol, Julgado em: 09-10- 2019) (FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luis Dall’Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019)

20. Portanto, configura-se **usurpação** de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da **separação entre os Poderes**, a edição de lei de iniciativa parlamentar que interfira em processos administrativos como os de concursos públicos para órgãos e entidades do

Poder Executivo. Mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão a criar obrigações e dispêndios financeiros ao Executivo, que também ocorre no caso sob exame.

21. Pelo exposto, vê-se que a norma projetada é manifestamente inconstitucional, por transgredir igualmente o §1º do art. 61 da CRFB/1988 e, ainda a correlata disposição local presente no art. 63, §1º da CEPB/1989. O vício supra atrai para o Estado da Paraíba o inerente risco de **judicialização relevante**, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de particulares buscando a anulação de atos e reparação por danos materiais, criando-se contexto de destacada insegurança jurídica.

22. Recomenda-se, pois, o veto integral.

Em acréscimo ao parecer da PGE, o projeto de lei nº 157/2023 também apresenta inconstitucionalidade material por interferir na autonomia da União e dos municípios. No âmbito do Estado da Paraíba, são realizados concursos públicos realizados pela União e pelos municípios, para esses concursos realizados pela União e municípios o Estado da Paraíba não pode interferir na autonomia desses outros entes federativos, sob pena de não observância da Constituição da República.

É bom frisar que o projeto de lei impõe a obrigatoriedade de reembolso da taxa de inscrição do concurso público ou processo seletivo a serem realizados no Estado da Paraíba em caso de cancelamento do certame, não fazendo distinção do ente federativo realizador do concurso público ou processo seletivo. O concurso público ou processo seletivo realizado pela União em nosso território paraibano não obriga o Estado da Paraíba, mesmo raciocínio serve para os concursos municipais. Ao não distinguir o ente federativo realizador do certame, o projeto incorre em inconstitucionalidade, pois fere a autonomia dos demais entes federativos.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, **conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo**. 2. Julga-se procedente a representação”. (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03. (Grifo nosso)

Assim, conforme parecer da PGE, a aprovação do Projeto de Lei em comento, estará trazendo ao nosso ordenamento jurídico, norma evitada de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 157/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de maio de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 99/2023
PROJETO DE LEI Nº 157/2023
AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS

João Pessoa, 30/05/2023

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARÁIBA DECRETA:

Art. 1º As empresas responsáveis pela organização de concursos públicos ou processos seletivos, a serem realizados no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a proceder o reembolso do valor integral da taxa de inscrição em caso de cancelamento do certame.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa à multa de 50 (cinquenta) até 1.000 (mil) UFR-PB, podendo dobrar os respectivos valores, quando houver reincidência.

Art. 3º Caberá aos órgãos de fiscalização e de defesa do consumidor zelar pelo fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Veto nº 38/2023

ESTADO DA PARÁIBA

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei

nº 2.754/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, específico para os profissionais da área da beleza e estética para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Instada a se manifestar a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana pugnou pelo veto ao projeto de lei.

Assiste razão à Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana. O Poder Legislativo invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir verdadeiro serviço público e impor novas atribuições de Secretarias e órgãos da Administração, conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

O presente projeto de lei demanda a execução de ações concretas, com aporte de servidores e recursos do Estado, constituindo-se atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive o parágrafo único do art. 1º informa que a Secretaria Estadual da Mulher será responsável pela execução do programa.

O Poder Legislativo está, assim, criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em

5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.754/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de maio de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

3

AUTÓGRAFO Nº 100/2023
PROJETO DE LEI Nº 2.754/2021
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 30 / 05 / 2023
João Azevedo Lins Filho
Governador

Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, específico para os profissionais da área de beleza e estética para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei será executado pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual da Mulher.

Art. 2º A abordagem a que se refere o caput do art. 1º desta Lei tem por objetivo instruir os profissionais da área de beleza e estética, reconhecidos pela Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, e suas alterações, para que se tornem agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar, identificando e orientando as (os) clientes na forma de denunciar e combater abusos, e deverá abordar minimamente, entre outros temas relacionados, noções e conhecimentos sobre:

- I – Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 7/08/2006);
- II – violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;
- III – saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;
- IV – relações familiares e aspectos emocionais das relações afetivas;
- V – valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;
- VI – violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos;
- VII – violência doméstica e familiar contra pessoas com outras orientações sexuais.

§1º O material de qualificação deverá constar no sítio eletrônico do Poder Executivo da Paraíba, através de aba ou ícone próprio.

§ 2º Os profissionais da área de beleza e estética deverão ser informados da existência desse programa através das mídias publicitárias do Governo do Estado da Paraíba.

Art. 3º Considera-se violência doméstica e familiar, para efeitos desta Lei e para fins de sua aplicabilidade, as definições contidas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - arts. 5º e 7º.

Art. 4º Os profissionais da área de beleza ou estabelecimentos congêneres onde desempenham suas atividades que tenham interesse de participar de forma mais efetiva como “Agente Multiplicador de Informação de Combate à Violência Doméstica e Familiar”, poderão receber o Selo de Certificação “Profissionais da Beleza Contra a Violência Doméstica”, a ser fornecido pela Secretaria Estadual da Mulher, caso adotem programas de parceria com a secretaria e suas diretrizes de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 5º A Secretaria Estadual da Mulher poderá regulamentar a aplicabilidade desta Lei às normas e diretrizes dos programas e projetos já desenvolvidos pela pasta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Veto nº 39/2023

SECRETARIA EXECUTIVA DE PROGRAMAS DE CÂMARA
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro que “*Dispõe sobre a instituição do Projeto Oficina dos Saberes na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, conforme dispõe o art. 1º, a propositura se destina “a preparar os estudantes do ensino médio matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho”.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Educação (SEE) pugnou pelo veto total ao projeto de lei nº 128/2023. Tem razão a SEE. Doravante, utilizarei parte da manifestação da SEE como razões para este veto.

A Lei Nacional nº 13.415/2018 estruturou o Novo Ensino Médio (NEM). O NEM trouxe consigo um novo desenho para os IF-itinerários formativos e o projeto de Vida. Este novo formato já está contemplado no currículo da Paraíba desde 2016 e nas escolas integrais já se trabalha todos os itens trazidos pelo projeto de lei proposto.

A partir de 2022, com a implementação do NEM nas Escolas da rede pública da Paraíba, sejam elas Técnicas, Integrais, Regular, seja de Jovens e Adultos, foi inserida a formação básica para o trabalho, que se constitui de disciplinas que integram a formação para o mundo do trabalho chamadas de: IC- Intervenção Comunitária na 1ª série; ISC - Inovação Social e Científica na 2ª série; EP- Empresa Pedagógica na 3ª série do ensino médio, além do Projeto de vida na 1ª e 2ª séries; e pós-médio, na 3ª série em todas as escolas.

Outro programa que também trabalha atividades sobre o Mundo do Trabalho é o Programa Primeira Chance, instituído pela Lei nº 11.344 de 2019, o qual trabalha com alunos do Ensino Integral, Regular, EJA, EPT e Egressos. Os mesmos tem abordagens diversas como: educação financeira; planejamento de estudo; como se preparar para uma entrevista de emprego; como fazer um currículo lattes; como se planejar no tempo para trabalhar e estudar, etc.

Os principais temas abordados em todas as disciplinas e programas acima podem ser citados, a saber:

1 - Os estudantes trabalham junto à comunidade, escola e empresas possibilidades profissionais, como se preparar para o mercado de trabalho e as principais oportunidades;

2 - Os estudantes são incentivados a despertar a vontade de descobrir o seu interesse no universo profissional e como se descobrir em relação a como saber o que cursar após seu ensino médio;

3 - Desenvolvem atividades na comunidade, escola ou empresas que promovem a interação entre os alunos das turmas do ensino médio, inclusive o debate sobre o perfil de cada um e como se desenvolver;

4 - São debatidos através de ações na escola como (ex: feira das profissões), as opções de cursos técnicos e de nível superior, a fim de preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;

5 - Trabalha, orienta e acompanha o funcionamento dos estágios, programas e outras frentes de acesso ao mercado de trabalho por meio do projeto de vida, pós médio e do Programa Primeira Chance;

6 - O Projeto de vida contribui de maneira efetiva para o reconhecimento do estudante enquanto agente proativo e colaborativo de seu processo formativo, desenvolvendo dentre outras concepções o sentimento de pertencimento e de imersão ao processo de escolarização que, para além de buscar garantir uma formação acadêmica em excelência, também vislumbra e contempla uma formação em dimensões sociais capazes de fazê-lo percebido e de perceber sua atuação em dimensões solidárias e de autonomia, transitando entre o encontro e o entendimento do eu e a estruturação de sonhos em Projeto de Vida, sistematizado por um plano de ação, trajetória essa estruturada em aulas programadas para as 1ª e 2ª séries;

7 - Pós-médio, ao longo da 3ª série do Ensino Médio, objetiva desenvolver nos estudantes competências capazes de capacitar para a estruturação e potencializar a vida do estudante para além da Educação Básica, permitindo-os imergir em ações que os façam refletir sobre suas buscas para além desse nível de ensino, bem como sua atuação enquanto ser social e potencial de transformação de realidades e de compreensão mais depurada do mundo do trabalho, conforme determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB 9.394/96 e também das competências Gerais da Base

Nacional Comum Curricular - BNCC.

8 - Ainda temos o Pré-Médio, aplicado ao 9º ano do Ensino Fundamental, que trata da transição entre essas etapas da Educação Básica, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

9 - As escolas cidadãs integrais contam ainda com o componente Colabore Inove - C19 que fortalece o desenvolvimento empreendedor.

Infere-se de todo o exposto que o conteúdo normativo desse projeto de lei já faz parte das atividades pedagógicas da rede pública estadual, sendo trabalhado de forma interdisciplinar e nas várias séries, não sendo caso de um programa específico, como pretende o projeto de lei nº 128/2023.

Ainda que o já arrazoado não fosse o suficiente para justificar o veto, o projeto de lei nº 128/2023 esbarra em vício de inconstitucionalidade formal.

Em seu art. 2º, o projeto de lei nº 128/2023 apresenta os objetivos do “Projeto Oficina dos Saberes”, momento em que elenca um rol de obrigações a serem cumpridas pela administração pública, em especial, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEE):

Art. 2º São objetivos do Projeto Oficina dos Saberes:

- I – apresentar aos estudantes as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas;
- II – motivar e despertar nos alunos a vontade de descobrir o seu interesse no universo profissional;
- III – desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os alunos, inclusive o debate sobre o perfil de cada um;
- IV – apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim de preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;
- V – abordar o funcionamento dos estágios, programas e outras frentes de acesso ao mercado de trabalho;
- VI – promover testes vocacionais para que os alunos possam auferir suas aptidões, servindo como um guia qualificado direcionando qual profissão escolher.

Em seguida, em seu art. 3º, novamente cria obrigações a serem cumpridas pela Secretaria de Estado da Educação, senão vejamos:

Art. 3º As escolas da rede pública estadual de ensino convindicarão as instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho para transmitir aos alunos relatos de suas experiências profissionais, visando a maximizar o aproveitamento do projeto instituído por esta Lei. (grifo nosso)

Na forma como redigido, o projeto de lei nº 128/2023 infringe o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual ao dispor sobre serviço público e instituir novas obrigações para SEE.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

A instituição de serviços públicos que demandem ações concretas da Administração, com empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa que estão reservadas à iniciativa privativa do Governador quando houver necessidade de lei.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a inserida na proposição cabe ao Chefe do Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração. A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de

inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 2329, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

O projeto de lei em comento, em seu art. 4º, ainda atribui ao Poder Executivo o poder regulamentar. Neste ponto, vale salientar que constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual, desta forma não pode o legislador determinar seu exercício

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 128/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de junho de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 114/2023
PROJETO DE LEI Nº 128/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO
João Pessoa, 12/06/2023 Dispõe sobre a instituição do Projeto Oficina dos Saberes na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Oficina dos Saberes, destinado a preparar os estudantes do ensino médio matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba para as escolhas possíveis de profissões existentes no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O Projeto Oficina dos Saberes será adicionado no rol de atividades extracurriculares das escolas da rede pública de ensino, no último ano do ensino médio.

Art. 2º São objetivos do Projeto Oficina dos Saberes:

- I – apresentar aos estudantes as diferentes possibilidades profissionais existentes no mercado de trabalho e as principais oportunidades atualmente ofertadas;
- II – motivar e despertar nos alunos a vontade de descobrir o seu interesse no universo profissional;
- III – desenvolver exercícios pedagógicos que promovam a interação entre os alunos, inclusive o debate sobre o perfil de cada um;
- IV – apresentar e debater as opções de cursos técnicos e de cursos de nível superior, a fim de preparar os estudantes para fazer a escolha mais adequada;
- V – abordar o funcionamento dos estágios, programas e outras frentes de acesso ao mercado de trabalho;
- VI – promover testes vocacionais para que os alunos possam auferir suas aptidões, servindo como um guia qualificado direcionando qual profissão escolher.

Art. 3º As escolas da rede pública estadual de ensino convidarão as instituições e profissionais de diferentes ramos do mercado de trabalho para transmitir aos alunos relatos de suas experiências profissionais, visando a maximizar o aproveitamento do projeto instituído por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 17 de maio de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

EXPEDIENTE

 <p>ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA CASA DE EPITÁCIO PESSOA 20ª LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA</p>	<p>33ª Sessão Ordinária EXPEDIENTE 12/09/2023</p>
--	---

OFÍCIOS NºS:

– 630/2023 - DO GABINETE DO DEPUTADO DR. ROMUALDO – Justificar a participação física do Deputado

Dr. Romualdo na Sessão Ordinária do dia 12/09/2023, em razão do mesmo estar realizando agenda com produtores locais em decorrências dos encaminhamentos da audiência pública realizada no dia 01 de setembro na câmara municipal de Monteiro, necessitando portando do link da sessão online.

– 631/2023 - DO GABINETE DO DEPUTADO GALEGO SOUZA – Justificativa de ausência do Deputado Galego Souza na Sessão Ordinária do dia 12 de setembro de 2023.

– 632/2023 - DO GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE – Justificativa de ausência do Deputado MICHEL HENRIQUE na sessão ordinária do dia 12 de setembro de 2023.

– 633/2023 - DO GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Justificativa Através deste, comunico à Vossas Excelências que não poderei estar presente de forma presencial na Sessão Ordinária na data de hoje, uma vez que tenho uma entrevista previamente agendada no horário das 13:30 na Emissora de Rádio POP FM.

PROJETOS DE LEI NºS:

– 963/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN – Institui a Semana Estadual da Conscientização Eleitoral no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

– 964/2023 - DA DEPUTADA DRA. JANE PANTA – Cria a Política Estadual de Enfrentamento à Violência, Assédio e Discriminação no Estado da Paraíba.

– 965/2023 - DA DEPUTADA DRA. JANE PANTA – Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico.

– 966/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Marcha para Jesus, realizada no Município de Souza, neste Estado.

– 967/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de médio e grande porte do Estado da Paraíba oferecerem anualmente palestras sobre o tema violência doméstica e dá outras providências.

– 968/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa da Padroeira de Nossa Senhora dos Remédios, realizada anualmente de 29 de agosto ao dia 08 de setembro, no município de Sousa, neste Estado.

– 969/2023 - DO DEPUTADO GILBERTINHO – Dispõe sobre a permanência do profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI's), adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.

– 970/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, o Festival dos Povos Ciganos, realizado nos meses de maio, no município de Sousa, neste Estado.

– 971/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Institui, no calendário oficial do Estado da Paraíba, o dia 03 de maio como o Dia Estadual do Sertanejo no Estado da Paraíba.

– 972/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Dispõe sobre as diretrizes dos direitos das mulheres trabalhadoras do setor primário no âmbito do Estado da Paraíba.

– 973/2023 - DO DEPUTADO BOSCO CARNEIRO – Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assento preferencial na rede de transporte público estadual.

– 974/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Institui, em âmbito estadual, o “Setembro Furta-Cor” como mês dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e à promoção da saúde mental materna.

– 975/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias, transformadores, placas metálicas e dá outras providências.

– 976/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Institui a política estadual de incentivo à geração de energia renovável para os pequenos produtores rurais e assentamentos rurais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

– 977/2023 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Inclui a Parada do Orgulho da Família no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.

– 978/2023 - DO DEPUTADO FELIPE LEITÃO – Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Mulheres do Bem - ABMDB.

– 979/2023 - DO DEPUTADO DR. ROMUALDO – Estabelece à tarifa de água e esgoto quando houver interrupção no fornecimento ou quando o mesmo for insatisfatório, ou seja, quando a água chegar imprópria para o consumo no Estado da Paraíba.

– 980/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN – Projeto Lei que dispõe sobre a determinação que os agressores que cometerem o crime de abuso e maus-tratos contra animais arquem com as despesas do tratamento do animal agredido e participem de medidas de conscientização.

– 981/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Declara de Utilidade Pública a Associação Paraibana de Combate ao Desemprego e Incentivo à Habitação - APCD.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO N°S:

– 93/2023 - DO DEPUTADO DR. ROMUALDO – Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Artista Visual João Valdívio Lôbo Maia.

– 94/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Denomina de “Programa Guilherme Benício de Castro” o programa de estágio de estudantes desenvolvido pela Assembleia Legislativa da Paraíba.

– 95/2023 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Ministro-chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Rui Costa dos Santos, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil.

– 96/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Concede a Medalha Governador Pedro Gondim à Sra. Geny Ferreira, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

REQUERIMENTOS N°S:

– 6.289/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Requerendo ao Governador do Estado, e ao senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, no sentido de viabilizar a doação de alevinos, desenvolvendo a piscicultura familiar no município de Marcação – PB.

– 6.290/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Requerendo ao Governador do Estado, e a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, no sentido de promover o fornecimento de cestas básicas para a população de baixa renda do município de Pedro Régis/PB.

– 6.291/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE – Requerendo ao Governador do Estado, e ao Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, a implantação do Programa “Incluir Paraíba” no município de Riachão do Poço - PB.

– 6.292/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

– Requerendo ao Governador do Estado, e ao Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos hídricos e do Meio Ambiente, no sentido de realizar perfuração de poços artesianos na zona rural do município de Cruz do Espírito Santo - PB.

– 6.293/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE
– Requerendo ao Secretário Estadual de Infraestrutura e dos Recursos Hídricos e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), no sentido de viabilizar a construção de cisternas para captação de água, na zona rural do município de Capim.

– 6.294/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE –
Requerendo ao Governador do Estado, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, no sentido de intensificar as rondas policiais na zona rural do município de Cural de Cima, Estado da Paraíba.

– 6.295/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO –
Requerendo ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 057 que interliga Guarabira e Araçagi.

– 6.296/2023 - DA COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER –
Formulando Moção de Repúdio ao médico João Paulo Casado, pela grave violência praticada contra a sua companheira, fato amplamente divulgado pela imprensa paraibana e através das redes sociais.

– 6.297/2023 - DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
– Formulando Moção de Repúdio ao time de Volta Redonda - RJ, bem como aos seus torcedores por cantos xenófobos contra os Paraibanos e o time do Botafogo da Paraíba.

– 6.298/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE –
Formulando Moção de Aplauso ao site e Instagram “Paraíba Feminina”, na pessoa da repórter, atual diretora do projeto, Tatyana Valéria, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba. Demonstrou a sua coragem e fibra moral e incansavelmente vem denunciando crimes contra a mulher, fomentando o tema nos meios digitais e buscando mudança de mentalidade através do jornalismo.

– 6.299/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE
– Solicitando ao Governador do Estado, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, no sentido de ampliar a atuação e desenvolver projetos de interiorização do “Comando de Operações Aéreas da PMPB (COA)” ao que tange a utilização

do Drone, abrangendo o Vale do Mamanguape – PB.

– 6.300/2023 - DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE –
Solicitando ao Governador do Estado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, e ao Secretário de Educação, no sentido de ampliar o “Primeira Chance” para o Vale do Mamanguape – PB, visando a interiorização do programa.

– 6.301/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Solicitando ao Governador do Estado, e ao Secretário de Estado de Saúde, providências no sentido de reformar e ampliar o Hospital Regional de Picuí.

– 6.302/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Solicitando ao Governador do Estado, e ao Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, a locação, perfuração e instalação de poços artesianos no município de Pedra Lavrada, neste Estado.

– 6.303/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Solicitando ao Governador do Estado, e ao Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, a reforma e ampliação da Escola Cidadã Integral Técnica (ECIT) José Luiz Neto, em Barra de Santa Rosa - PB.

– 6.304/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO –
Solicitando ao Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 057 que interliga Araçagi a Itapororoca.

– 6.305/2023 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Solicitando à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que, por meio da Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, adote providências para a pavimentação da rua Cláudio Marcelo Ferreira, localizada no Bairro Nova Mangabeira.

– 6.306/2023 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Solicitando à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, que adote providências para promover, com periodicidade, a coleta de resíduos sólidos na feira de Jaguaribe, localizada no bairro de Jaguaribe, Município de João Pessoa/PB.

– 6.307/2023 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Solicitando à Prefeitura Municipal de João Pessoa -PB, para que adote providências que propiciem a renovação da frota de ônibus que atende aos moradores do

Loteamento Cidade Verde, localizado no Bairro das Indústrias.

– 6.308/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Solicitando ao excelentíssimo Governador do Estado, e ao Secretário do Estado da Educação, a fim de que adote as medidas necessárias para a construção de salas maker nas instituições de ensino do município de Bonito de Santa Fé.

– 6.309/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Solicitando ao excelentíssimo Governador do Estado, e ao Secretário do Estado da Educação, a fim de que adote as medidas necessárias para a aquisição de mobília escolar para as instituições de ensino estaduais do município de Marizópolis.

– 6.310/2023 - DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO – Solicitando ao excelentíssimo Governador do Estado, e ao Diretor Presidente da Cagepa, no sentido de que determine medidas para a realização de obras de saneamento básico na Rua Tenente Luiz Batista de Oliveira, no Bairro de Mangabeira nesta Capital.

– 6.311/2023 - DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Solicitando à Prefeitura Municipal de João Pessoa, bem como a Secretaria Municipal de Saúde, com a máxima urgência a reabertura da sala de curativos da Unidade de Saúde da Família Cidade Verde no bairro de Mangabeira, na cidade de João Pessoa.

– 6.312/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Solicitando ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 075 que interliga Pilôezinhos a Guarabira.

– 6.313/2023 - DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Solicitando à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, um estudo técnico para resolução do problema de esgoto a céu aberto, da Comunidade Feirinha de Mangabeira, comunidade localizada ao lado da Avenida Josefa Taveira.

– 6.314/2023 - DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Solicitando ao Governador do Estado, através do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, que realize a limpeza/ corte da vegetação às margens da PB da cidade de Paulista ao distrito de Maravilha.

– 6.315/2023 - DA DEPUTADA CIDA RAMOS – Solicitando ao Governador do Estado, e ao Secretário de Estado da Educação, providências quanto a situação da Escola Cidadã

Integral Daniel Carneiro, localizada no município de Riacho dos Cavalos – PB, que se encontra com falta de professor e merenda escolar, causando enorme prejuízo às atividades de ensino da instituição.

– 6.316/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Solicitando ao Governador do Estado, e ao Secretário do Estado da Educação, a fim de que adote as medidas necessárias para a aquisição de ar condicionados destinados às unidades escolares do município de São José da Lagoa Tapada que ainda não dispõem desse recurso.

– 6.317/2023 - DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO – Solicitando à Prefeitura Municipal de João Pessoa, bem como a Secretaria Municipal de Saúde, com a máxima urgência o retorno dos serviços de Odontologia da Unidade de Saúde da USF Qualidade de Vida, do Bairro Rangel, na cidade de João Pessoa.

– 6.318/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Solicitando ao Governador do Estado, e ao Secretário do Estado da Educação, a fim de que adote as medidas necessárias para a realização de convênio com o município de Aparecida destinado a aquisição de um veículo do tipo van para a Secretaria de Educação do referido município.

– 6.319/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Solicitando ao Governador do Estado, e ao Secretário do Estado da Educação, a fim de que adote as medidas necessárias para a realização de convênio com o município de Sousa com a finalidade de realizar a construção de ginásios poliesportivos nas comunidades rurais pertencentes ao referido município.

– 6.320/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Formula apelo ao excelentíssimo Governador do Estado, o Sr. João Azevedo Lins Filho, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba, o Coronel Sérgio Fonseca de Souza, para que sejam adotadas as medidas necessárias para a instalação de postos policiais no entorno da Universidade Federal da Paraíba, visando coibir a ação de criminosos nessa localidade.

– 6.321/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Formula apelo para que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba solicitando a instalação de dessalinizadores com energia solar fotovoltaica em comunidades da zona rural do município de Uiraúna no âmbito do programa PB Rural Sustentável, onde áreas que não apresentam água imediatamente adequada para o consumo - salobras - com a instalação de poços tubulares, a implantação dos dessalinizadores juntamente com os referidos poços é imprescindível e se consubstancia em verdadeira mudança de

vida para as comunidades atendidas.

– 6.322/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO –
Formula apelo ao excelentíssimo senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, junto ao Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza, secretário de Educação da Paraíba, solicitando pactuação de convênio para aquisição de ar condicionados para unidades escolares do município de Cajazeiras/PB, oferecendo maior qualidade e conforto para os estudantes e todos que precisam desse serviço.

– 6.323/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO –
Formula apelo para que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba solicitando a instalação de uma Casa de Acolhida da Mulher no município Uiraúna, como forma de incentivo à denúncia dos crimes, uma vez que a falta de proteção e amparo adequados impede muitas mulheres de, com receio de novos atos de violência, denunciarem os seus agressores.

– 6.324/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO –
Formula apelo ao excelentíssimo senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, junto ao Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza, secretário de Educação da Paraíba, solicitando pactuação de convênio para aquisição de mobília escolar para o município de Cajazeiras/PB, com intuito de trazer mais qualidade e conforto para estudantes e servidores que utilizam desse serviço.

– 6.325/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO –
Formula apelo ao excelentíssimo senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, junto ao Sr. Antônio Roberto de Araújo Souza, secretário de Educação da Paraíba, solicitando pactuação de convênio para aquisição de um veículo modelo Van para a Secretaria de Educação do município de Cajazeiras/PB.

– 6.326/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN –
requerimento para que seja a tomada de providências necessárias no sentido de viabilizar a construção de cisternas para captação e armazenamento de água na Associação dos produtores rurais de Campo Formoso – APROCANFO, no Município de Esperança, Paraíba.

– 6.327/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO –
Formula apelo para que seja encaminhada manifestação desta Casa ao Exmo. Sr. João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, solicitando a promoção de cursos profissionalizantes para jovens da zona rural do município de Uiraúna no Programa Paraibatec - Agricultura Familiar, possibilitando a profissionalização de jovens e adultos da zona

rural desse município, especialmente no setor da agricultura e pecuária familiar.

– 6.328/2023 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO –
REQUEIRO, na forma do art. 117, XVIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1578/2012 e suas alterações), após ouvido o Plenário, que seja registrado nos anais desta Casa Legislativa, “Votos de Aplauso” a todos os médicos urologistas pelo dia dedicado a estes profissionais – 12 de setembro, em especial, ao ilustre médico urologista, Dr. Carlos Alexandre Galdino Araújo, em reconhecimento à sua notável competência e dedicação incansável no cuidado da saúde de tantas pessoas. O Dr. Carlos Alexandre tem sido uma figura exemplar na área da medicina, e sua presença na comunidade médica tem feito uma diferença significativa na vida de seus pacientes. Seu comprometimento em proporcionar o mais alto padrão de cuidado aos seus pacientes é verdadeiramente inspirador. A sua capacidade de aliar conhecimento técnico, empatia e atenção personalizada é uma fonte de esperança e conforto para aqueles que o procuram em busca de tratamento.

– 6.329/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO –
Formula apelo que seja encaminhado manifestação desta Casa ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente no sentido de que estudos técnicos sejam realizados para viabilizar a construção de passagens molhadas na zona rural do município de Uiraúna, com finalidade garantir a plena integração das comunidades, evitando que fiquem verdadeiramente ilhadas em determinadas circunstâncias de períodos chuvosos na região, reduzindo os grandes problemas de locomoção e transporte da população residente e veículos primordiais como ambulâncias e ônibus escolares.

– 6.330/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN –
Requerimento de apelo, mediante ofício desta Casa ao Exmo. Sr. Prefeito de João Pessoa, que providencie através da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação (SEJER), a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida para a sede da Apae no município de João Pessoa.

– 6.331/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO –
Formula à Mesa, depois de ouvido o Plenário, cumpridas as formalidades legais contidas no Regimento Interno desta Casa, que seja inserido na ata de nossos trabalhos “VOTO DE PESAR” pelo prematuro falecimento de Guilherme Benício de Castro Neto, secretário legislativo dessa Casa, no último dia 02 de setembro de 2023.

– 6.332/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO
– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 057 que interliga Itapororoca a Mamanguape.

– 6.333/2023 - DO DEPUTADO GILBERTINHO – Com fulcro no Art. 117 inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que registre nos anais “MOÇÃO DE APLAUSO”, na forma: “A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, por seus membros, mediante requerimento do Deputado Gilbertinho, vem manifestar nas mais efusivas congratulações e reconhecimento público ao Jovem Gabriel Ferreira de Matos – Estudante da ECIT Monsenhor Vicente de Matos da cidade de Pombal - PB, pela conquista no Concurso JOVEM SENADOR. Desta forma, essa conquista deve ser reverenciada e comemorada por este Parlamento.

– 6.334/2023 - DO DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO – Formula à Mesa, depois de ouvido o Plenário, cumpridas as formalidades legais contidas no Regimento Interno desta Casa, que seja inserido na ata de nossos trabalhos e devidamente comunicado ao homenageado, na sede da Difusora Rádio Cajazeiras, VOTOS DE CONGRATULAÇÕES ao insigne empresário José Cavalcanti da Silva, pelo seu aniversário de 94 anos.

– 6.335/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO
– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 063 que interliga a entrada da BR230 a Gurinhém.

– 6.336/2023 - DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Solicita ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, rondas policiais em Tibiri, no Município de Santa Rita.

– 6.337/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO
– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 063 que interliga Gurinhém a Mulungu.

– 6.338/2023 - DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
– Solicita a Secretaria de Infraestrutura de João Pessoa a instalação do sistema de iluminação em LED na Rua Jornalista Wladimir Herzog, em Mangabeira.

– 6.339/2023 - DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
– Solicita a Secretaria de Infraestrutura de SANTA RITA, o calçamento das ruas abaixo mencionadas.

– 6.340/2023 - DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Solicita a Secretaria de Saúde de SANTA RITA, melhorias no atendimento do PSF localizado no Bairro de Tibiri.

– 6.341/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para que através da Secretaria de Desenvolvimento Humano do Estado, sejam fornecidas cestas básicas para as comunidades carentes do município de Nova Palmeira.

– 6.342/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO
– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 063 que interliga Mulungu a Alagoinha.

– 6.343/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para que determine a Secretaria de Estado da Infraestrutura, Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia a construção de Barragens Subterrâneas na Zona Rural do município de Marizópolis.

– 6.344/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, no sentido de Disponibilizar, através da Secretaria de Saúde do Estado, uma Ambulância para o Município de Santa Cruz/PB, a fim de agilizar o encaminhamento e transporte de pacientes

que precisam de atendimento médico urgente, emergencial, de irem de uma clínica para outra e qualquer outro suporte médico e hospitalar em qualquer trajeto.

– 6.345/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, no sentido de construir uma Academia ao Ar Livre no município de Nova Palmeira/PB.

– 6.346/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN – Requerimento de apelo, mediante ofício desta Casa ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de determinar junto ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER, a realização de roçagem nas margens das estradas que interliga o Município de Montadas ao Distrito de São José da Mata.

– 6.347/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que a Companhia Estadual de Habitação Popular, possa viabilizar a construção de um Conjunto Habitacional para atender a população carente e de baixa renda no município de Marizópolis.

– 6.348/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba através da Secretaria de Infraestrutura do Estado bem como o DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no sentido de viabilizar a construção de Cisternas para a captação e armazenamento de água nas comunidades da zona rural de Sousa, na comunidade de Lagoa dos Estrelas.

– 6.349/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para que determine órgãos competentes do Poder Executivo a liberação de recursos financeiros, objetivando a disponibilização de cursos

profissionalizantes no município de Nova Palmeira.

– 6.350/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que a Companhia Estadual de Habitação Popular, possa viabilizar a construção de unidades habitacionais para atender a população carente e de baixa renda no município de São Francisco.

– 6.351/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, para que determine a Secretaria de Segurança Pública que proceda com a instalação de um posto policial na Zona Rural de Lastro.

– 6.352/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que a Secretaria de Agricultura do Estado, para que possa disponibilizar Sementes de mudas frutíferas para o agricultores da comunidade de Lagoa dos Estrelas em Sousa/PB.

– 6.353/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que a Secretaria de Agricultura e Pesca do Estado, possa fazer a doação de alevinos para as comunidades rurais da Lagoa dos Estrelas no município de Sousa.

– 6.354/2023 - DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA – Requer-se, na forma do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba (Resolução n.º 1578/2012), e após ouvido o plenário, que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa para o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que a Secretaria de Agricultura e Pesca do Estado e a EMATER, possa disponibilizar Técnico Agrícola para realizar Projeto de Irrigação na Zona Rural de Emas.

– 6.355/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO

– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 067 que interliga a entrada da PB 073 a Mulungu.

– 6.356/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES –
Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba e ao Superintendente Do Departamento De Estradas E Rodagens Da Paraíba, no sentido de que as cidades de Bernardino Batista, Quixaba e São Francisco, sejam incluídas na segunda etapa do programa travessias urbana do Governo Estadual.

– 6.357/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES –
Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado Da Paraíba e ao Excelentíssimo Senhor Secretário De Estado Da Infraestrutura e Recursos Hídricos, solicitando a perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais que praticam a Agricultura Familiar no Estado da Paraíba, de modo destacado nos municípios de São José De Piranhas, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Uiraúna, Poço Dantas, Santa Helena, Sousa e Pombal.

– 6.358/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN
– Requerimento de apelo, mediante ofício desta Casa ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de determinar ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER a recuperação asfáltica da PB - 087, que interliga os municípios de Areia a Pilões.

– 6.359/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN
– Requerimento de apelo, mediante ofício desta Casa ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de determinar junto ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER, a realização de roçagem nas margens das estradas que interliga o Município de Montadas ao Distrito de São José da Mata.

– 6.360/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO
– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 067 que interliga Mulungu a Alagoa Grande.

– 6.361/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – “Moção de

Aplausos” e reconhecimento para a série Cangaço Novo, produção original da Amazon, pela valorização aos cenários da Paraíba, bem como para os atores paraibanos Marcélia Cartaxo, Luiz Carlos Vasconcelos, Vinicius Guedes, Buda Lira, Joálisson Cunha, Raquel Ferreira, Daniel Porpino, Fábio Campos, Paulo Philippe, Dudha Moreira, Vando Farias, Geyson Luiz e Ingrid Trigueiro, Patrícia de Aquino pelo brilhante trabalho desenvolvido.

– 6.362/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO
– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 071 que interliga a BR 101 a entrada do acesso a Cural de Cima.

– 6.363/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES –
Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado Da Paraíba e aos Excelentíssimos Senhores Secretários De Estado Da Infraestrutura E Recursos Hídricos, E Da Educação, solicitando a formalização de convênios ou instrumentos congêneres com os municípios de Rio Tinto, Salgadinho, Tenório E Cajazeiras, destinados a construção de quadras poliesportivas nas comunidades rurais desses municípios.

– 6.364/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES –
Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado Da Paraíba e a Excelentíssima Senhora Secretária De Estado Do Desenvolvimento Humano solicitando que seja viabilizada a construção de uma creche, no âmbito do programa primeira infância, nos municípios de Areia De Baraúnas, Santo André E Santa Cecília.

– 6.365/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES –
Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao excelentíssimo Senhor Governador Do Estado Da Paraíba e ao senhor Secretário De Desenvolvimento Da Agropecuária E Da Pesca, no sentido de que sejam tomadas providências necessárias para viabilizar a distribuição de mudas de plantas frutíferas para comunidades rurais dos municípios de Alcantil, Barra De São Miguel E Triunfo.

– 6.366/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO
– Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 071

que interliga a entrada da PB 085 até Jacaraú.

– 6.367/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo desta Casa Legislativa solicitando ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado Da Paraíba e ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral Da Polícia Militar Da Paraíba, solicitando a ampliação da quantidade de policiais militares para reforçar a seguUTI'srança preventiva na zona rural dos municípios de São José De Piranhas, Cajazeiras, Bonito De Santa Fé, Cachoeira Dos Índios E Uiraúna.

– 6.368/2023 - DA DEPUTADA CAMILA TOSCANO – Requer ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apelando que sejam viabilizadas as ações necessárias para a recuperação da pavimentação asfáltica, serviço de roçada mecânica e execução de sinalização vertical e horizontal da rodovia 071 que interliga Jacaraú até a divisa com o Estado do Rio Grande do Norte (Nova Cruz).

– 6.369/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja encaminhada manifestação de apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado, aos Secretários De Estado Da Educação E Da Cultura Da Paraíba, no sentido de adotarem as medidas necessárias para a recuperação do prédio onde funciona o programa de inclusão através da música e das artes – prima, localizado no município de Cajazeiras.

– 6.370/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN – Requerimento de apelo, mediante ofício desta Casa ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, que providencie através da Secretaria de Estado da Juventude, esporte e lazer, o envio de material esportivo para as três escolinhas de futebol amador da Cidade de Areial.

– 6.371/2023 - DO DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO – Solicita a CAGEPA e a Secretaria de Infraestrutura a realização do serviço de SANEAMENTO, nas ruas Coronel Ednaldo Tavares Rufino, Tibiri II, Santa Rita – PB.

– 6.372/2023 - DA DEPUTADA SILVIA BENJAMIN – Requerimento de apelo, mediante ofício desta Casa ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, no sentido de determinar junto a Secretaria de Desenvolvimento Humano, o aumento no fornecimento de refeição do Programa Tá Na Mesa no município de Aroeiras.

– 6.373/2023 - DO DEPUTADO CHICO MENDES – Requer que seja consignada na Ata dos trabalhos desta Casa Legislativa, Moção de Pesar pelo Falecimento do Ilustre Vereador de São José de Piranhas, José Nildo Mendes Vieira, ocorrido neste dia 09 de setembro de 2023.

– 6.374/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Requerimento dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB solicitando a

realização de roço na rodovia PB 111 no trecho que liga a cidade de Cacimba de Dentro ao entroncamento com a PB 105 (que liga Arara a Solânea).

– 6.375/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Requerimento dirigido ao Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho e ao Senhor Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia solicitando a construção de um Ginásio na comunidade Sítio Pinturas, no município de Pilões – PB.

– 6.376/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Requerimento dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB solicitando a realização operação de operação tapa buracos na rodovia PB 111 que liga a cidade de Cacimba de Dentro ao entroncamento com a PB 105 (que liga Arara a Solânea).

– 6.377/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – “Moção de Aplausos” e reconhecimento ao a equipe de produção e atores do filme curta-metragem “Flora, a Mãe do Rei” que conta história da mãe de Jackson do Pandeiro.

– 6.378/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Requerimento dirigido ao Secretário Estadual de Educação solicitando que seja disponibilizado material para a banda de música da Escola Estadual Irineu Joffily, em Esperança (PB).

– 6.379/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Requerimento dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB solicitando a realização operação de operação tapa buracos na rodovia PB 087 no trecho que liga a cidade de Areia a Pilões (PB).

– 6.380/2023 - DO DEPUTADO CHIÓ – Requerimento dirigido ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB a realização de asfaltamento nas ruas da cidade de Logradouro, por meio do Programa Estadual de travessias urbanas.

João Pessoa, em 13 de setembro de 2023.

Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR